

# **A Resolução 287/2019 do CNJ e sua (não) aplicação pelo Tribunal de Justiça do Amazonas<sup>1</sup>**

*Felipe Pereira Jucá (UFAM)*

## **Introdução**

O presente *paper* é resultado de observações feitas em ações penais em que atuei como advogado e, concomitantemente, como doutorando em antropologia, a partir de relações de pesquisa desenvolvidas na cidade de São Gabriel da Cachoeira, região do Alto Rio Negro, no estado do Amazonas. No referido município vivem vinte e três povos indígenas que circulam entre a pequena cidade e os rios que levam às mais de quinhentas comunidades.

O Estado contemporâneo possui, entre suas práticas primordiais para segurança e controle da sociedade, um sistema de justiça responsável por investigar, julgar e punir pessoas que tenham sido acusadas de praticar crime. Como se sabe, o judiciário é um dos poderes da República e nisso está assentada a legitimidade de exercer o poder de punir.

O aparato punitivo, que vai desde a polícia militar nas ruas até a execução penal, está cada vez mais próximo e presente na vida dos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, provocando ali a experiência da responsabilidade penal. A relação entre o Estado e os povos indígenas pode ser encarada com um olhar para além do campo jurídico, considerando teorias da antropologia que motivem uma reflexão detida sobre o uso de categorias e conceitos contidas nas decisões judiciais. Será possível verificar que estas destoam do conhecimento acadêmico desenvolvido até então, negando a identidade indígena e, concomitantemente, contrariando as disposições normativas que direcionam o exercício da jurisdição no caminho do pluralismo jurídico e do respeito aos direitos indígenas. Com isso, busquei destacar a não aplicação da Resolução 287/2019 do CNJ e os argumentos que têm sustentado a negação dos direitos previstos para pessoas indígenas presas ou processadas criminalmente.

Procurro demonstrar que as posições tomadas nas decisões observadas sugerem continuidades colonialistas que abordo a partir de dois autores, a saber, Georges Balandier e Pierre Clastres. O primeiro, com a noção de situação colonial e o segundo, por sua vez, através do conceito de etnocídio, a fim de discutir a aplicação da lei penal sobre pessoas indígenas.

---

<sup>1</sup> VII Enadir - GT17 - Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial.

## **1. A produção da verdade pela retórica jurídica**

Em busca de trazer evidências das práticas judiciais vigentes, cito três situações nas quais fui provocado a atuar como advogado de pessoas indígenas e resultaram em decisões no ano de 2021, que passo a analisar a fim de compreender como a verdade é produzida no campo jurídico. Assim, não me refiro à “verdade real” que está no escólio da doutrina processual penal, mas à verdade enquanto argumento validado e imposto pelo poder judiciário, com força coercitiva. Na trilha de Foucault, vale refletir sobre a formação de “um certo saber do homem, da individualidade, do indivíduo normal ou anormal, dentro ou fora da regra, saber este que, na verdade, nasceu das práticas sociais do controle e da vigilância” (FOUCAULT, 2013, p. 18).

As informações contidas no presente texto foram obtidas a partir de relações de pesquisa construídas na referida localidade, onde exerço a advocacia criminal e o trabalho de pesquisa em antropologia. Atualmente, em consequência da grave situação sanitária que assola o país e grande parte do mundo, os dados foram produzidos a partir do contato à distância com os interlocutores (conversas telefônicas e mensagens de texto), com exceção da pessoa que permanece presa em São Gabriel da Cachoeira, com quem não logrei conversar até o momento. Outra relevante fonte de dados são os processos judiciais, pois, a partir de uma posição privilegiada garantida pelo exercício da profissão, é possível acessar livremente os autos de processos, salvo quando tramitam em segredo de justiça e não estou constituído na defesa. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que os processos judiciais são eletrônicos e tramitam virtualmente em sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, podendo ser acessados de qualquer lugar e por qualquer dispositivo móvel apto à navegação na rede mundial de computadores.

Passarei a mencionar as decisões judiciais focalizando o que há de comum entre elas no que se refere à negação dos direitos previstos na Resolução 287/2019 do CNJ, cotejando a retórica jurídica com o conhecimento antropológico. Os nomes serão omitidos por questões éticas, ciente de que a exposição de fatos criminosos ou simplesmente responder por um crime diante do poder judiciário, são circunstâncias que causam estigmatização e recrudescem a exclusão social.

Em abril de 2021, uma liderança indígena do Alto Rio Negro, do povo Tukano, entrou em contato, por ligação de telefone celular. Contou que foi procurado por um casal da comunidade Pari-Cachoeira, no Rio Tiquié, área de fronteira com a Colômbia, buscando solução para um problema cada vez mais comum entre os indígenas: a aplicação da prisão. O acusado, filho de pai Tuiuca e mãe Tukano, servia ao Exército Brasileiro no próprio Pelotão de

Fronteira – PEF que há na comunidade mencionada, distante cerca de 15 minutos de sua casa, em canoa com motor de popa de baixa potência, chamado “rabeta”, cujo uso é bastante comum na região.

Àquela altura, o Exército Brasileiro havia enviado uma aeronave até a comunidade, que fica a mais de trezentos quilômetros de distância da sede do município, sem acesso por via terrestre, com a finalidade de conduzir o acusado até a delegacia de polícia em São Gabriel da Cachoeira, o que foi feito, dando início ao procedimento de investigação que tornou-se uma ação penal, que já iniciou com prisão preventiva<sup>2</sup>. Com isso, os pais também se deslocaram até lá, para dar assistência ao filho. Segundo a liderança que contatou-me, os pais estão “procurando advogado para tirar da cadeia”, mas que estariam “perdidos” diante da desconhecida burocracia, desorientados e sem saber o que deve ser feito pelo jovem filho preso.

Após algumas tratativas em busca de documentos do acusado, principalmente o RANI, para fins de comprovação de sua identidade indígena, foi feito um pedido de *habeas corpus*<sup>3</sup> em seu favor, em dia 19 de abril de 2020. Passados alguns dias, já em 28 de abril de 2020, o processo ainda não havia sido movimentado, embora as disposições legais ordenem a prioridade no julgamento. Apenas em 29 de abril, dez dias após protocolo inicial, o Tribunal de Justiça do Amazonas decidiu indeferir os pedidos e arquivar o processo de *habeas corpus*. Na decisão, consta o seguinte:

“com relação ao pleito para que o Paciente seja colocado em regime de semiliberdade, pela excepcionalidade da pessoa indígena, verifico que o Paciente ostenta um alto grau de interação com a cultura não indígena, tendo em vista que se trata de militar, com ensino médio completo, inviabilizando a concessão do regime especial de semiliberdade. Sendo assim, *a priori*, não é possível identificar a existência de patente ilegalidade no que tange a esse tema, (...) sendo certo que, por ostentar a condição de militar, tem conhecimentos básicos acerca do Direito Penal, o que possibilita presumir que tem entendimento em relação à conduta típica imputada”.

Outra decisão do mesmo Tribunal, que sobreveio em 2021, foi em recurso de apelação em favor de uma mulher indígena, mãe de crianças e pertencente ao povo Baré, que responde ao processo em liberdade. Acusada de comercializar drogas, o inquérito policial demonstra que sua residência foi violada por policiais militares, após seu namorado ser abordado na rua e encontrada pequena quantidade de droga em seu bolso. Pressionado e torturado pelos policiais,

---

<sup>2</sup> Modalidade de prisão processual, teoricamente sem finalidade de pena, com fundamento no artigo 312 do código de processo penal, *in verbis*: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Ou seja, é uma prisão que ocorre antes do julgamento, sendo bastante utilizada pelo poder judiciário.

<sup>3</sup> Remédio jurídico previsto na legislação nacional, que visa combater o cerceamento da liberdade, quando motivada por ilegalidade e/ou abusividade da autoridade que determinou a prisão.

levou-os até a casa da acusada, onde foi localizada outra porção de droga, cerca de 25 gramas. Não houve qualquer procedimento com o fim de apurar a alegada tortura. Por outro lado, o juízo da comarca homologou a prisão e achou por bem denunciar os acusados, que restaram condenados em primeira instância, pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Quanto a este caso, fui contatado pela própria condenada por aplicativo de mensagens e também por ligação telefônica. Enquanto morador da cidade de São Gabriel da Cachoeira, já havia assistido a mesma pessoa em outras oportunidades, pois não estava sendo investigada e processada pela primeira vez, tendo outros procedimentos judiciais tramitando em seu desfavor. A condenação que chegara, caso não houvesse recurso que a combatesse, se tornaria definitiva e poderia levá-la ao cárcere, motivo pelo qual contatou-me, no intuito de que eu intervisse no processo. Vale destacar que a falta de assistência jurídica gratuita compele os jurisdicionados, mesmo que não possuam condições de arcar com sua própria defesa em juízo, a constituir um advogado particular, ainda que tenham o direito a um defensor público. Tal ausência prejudica o acesso à justiça e deixa os indígenas de São Gabriel da Cachoeira sob enorme vulnerabilidade em relação às violações de direito perpetradas por agentes do Estado encarregados de manejar a lei penal naquela cidade. Muitas das providências judiciais tomadas são resultado da relação de confiança desenvolvida com os interlocutores no decorrer de anos, de onde surge uma reciprocidade que possibilita a continuidade das relações e a disponibilidade de meus serviços, que acaba se revelando numa interseção entre direito e antropologia, entre atividade forense e atividade acadêmica imbricadas entre si.

Interposto o recurso diante do juízo de São Gabriel da Cachoeira, o processo foi enviado para apreciação do Tribunal de Justiça do Amazonas, em 09 de julho de 2021, de onde emanou decisão que confirmou a condenação na primeira instância. Quanto ao ponto destacado e que interessa ao presente texto, trago à colação o seguinte trecho:

Embora a apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, evidencia-se que se enquadra no conceito de índio integrado, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio. Isto porque, não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa, pesando em seu desfavor o fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus ao tratamento especial disposto aos silvícolas. Não obstante, a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível apenas ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica no presente caso.

Como terceiro caso exemplar a fim de evidenciar a construção da verdade jurídica, trago caso bastante semelhante ao anterior, onde uma mulher indígena do povo Baré, mãe de filho

com dois anos de idade, é acusada de comercializar drogas e foi condenada em primeira instância. Da mesma forma, era imprescindível recorrer da decisão dentro do prazo legal de dez dias, caso contrário, a decisão se tornaria definitiva e deveria ser cumprida. Através de um telefone celular emprestado, enviou-me mensagens pedindo ajuda para recorrer da decisão que havia recebido, cujo oficial de justiça teria afirmado que se não o fizesse, poderia ser presa.

Ao ingressar com o devido recurso, requeri o direito de sustentar os argumentos oralmente diante dos desembargadores, o que foi realizado através de sessão virtual, no dia 21 de junho de 2021. O esforço em tornar os argumentos da defesa inteligíveis aos magistrados pareceu, mais uma vez, inócuo. Após a manifestação da defesa, a relatora do processo já tinha seu voto pronto, que foi imediatamente lido e acompanhado integralmente pelos demais.

Como se verifica no trecho abaixo, a decisão foi na mesma direção das duas citadas anteriormente:

No presente caso, denota-se que a apelante está perfeitamente adaptada à sociedade, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para sua inquirição.

Como podemos compreender a retórica jurídica que consolida a verdade do Tribunal de Justiça do Amazonas ao negar direitos de pessoas indígenas sob os argumentos de integração à civilização, adaptação à sociedade, plena integração social?

Conforme os casos observados, nota-se, de plano, que a autodeclaração não é válida quando são julgadas pessoas que se identificam como indígenas. Além disso, cabe dizer que nos três casos foram apresentados o documento comprobatório, expedido pela Funai, a saber, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI. Como se verifica, a identidade indígena é manejada pelos julgadores de maneira a desconsiderar tanto um documento oficial de identificação, quanto a autodeclaração.

## **2. Antropologia e direito como campos teóricos distintos**

Acerca da crítica reflexiva das práticas dos tribunais, LIMA & LUPETTI BAPTISTA (2014, p. 25) apontam:

“... seria necessário que os Tribunais, seus doutrinadores e operadores se permitissem *pesquisar e serem pesquisados* e se permitissem *criticar e serem criticados* academicamente, fora da lógica do contraditório. E quando manifestamos isto, não intentamos diminuir ou subjugar o poder-saber dos integrantes desse campo, mas, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que a inculcação que neles se faz desde os

bancos universitários acaba por formar operadores resistentes ao *fazer jurídico diferente* e treinados para a reprodução do conhecimento consagrado e dos dogmas que embotam a criatividade e a crítica”.

A atividade do antropólogo pode ser vista como dispensável, de pouco valor científico dentro de uma tradição jurídica positivista, caracterizando certa tensão que ALMEIDA (2008, p. 49) aponta significar um campo de disputas ou um jogo de poder:

O olhar dos advogados também é de estranhamento face a esta postura antropológica de contrariar as evidências aparentemente mais flagrantes. E os juízes aqui são tentados a acompanhá-los, já que todos esposam a legislação colonial, os títulos de terras, as plantas de sesmarias, os documentos de cartório, os relatos de fuga feitos por militares e capitães-do-mato e tudo o mais o que constituir evidência. Os antropólogos, muitas vezes, correm o risco de ficarem sozinhos nessa disputa, padecem de uma solidão ao desdizerem, com dados construídos pelo trabalho de pesquisa de campo, o que é usualmente lido como “óbvio”. A necessidade imperiosa de obter a evidência pode acabar por complicar a própria obviedade, posto que são negligenciados argumentos e exposições de motivos criteriosos, são dispensadas as explicações. O impressionismo ou à primeira vista acaba por dominar o discurso positivista que não consegue romper com esta monotonia e redundância em uma explicação circular: “é porque é”.

O apontado desencontro entre o conhecimento aplicado nas decisões judiciais e o conhecimento acadêmico acerca das pessoas indígenas é um fato digno de atenção por parte dos intelectuais. Durante muito tempo prevaleceu, também na lei, o ideário de um país cujo povo possui uma única identidade. Ao invocar categorias como assimilação, aculturação, integração, os julgadores resgatam o momento histórico no qual os indígenas eram tutelados pelo Estado e não tinham direito à autonomia, contrariando as disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

De que maneira explicar, portanto, a força da retórica jurídica que prevalece mesmo em desarmonia com o conhecimento autorizado? Como assinalou Bourdieu: “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, p. 220). A retórica jurídica que se pretende neutra e universal “é a própria expressão de todo funcionamento do campo jurídico”. Havendo responsáveis por interpretar as normas, tais intérpretes autorizados possuem outros critérios de construção da verdade, que não aqueles vigentes no campo científico.

### **3. Uma abordagem antropológica**

Para o advogado indígena e boliviano Idón Vargas, membro da Representação Presidencial para a Assembleia Constituinte, o constitucionalismo sulamericano atual camufla o colonialismo contido no direito, sobre o qual se funda o Estado contemporâneo. Assim, a episteme que dá origem ao sistema legal não abrange os saberes indígenas, suas impressões e práticas intrínsecas de justiça. O conteúdo imperativo e coercitivo das decisões do poder judiciário pode repercutir na violação do direito à autonomia plena dos povos indígenas em garantir suas próprias instituições políticas e sua organização social.

Considerando a realidade observada no contexto social de São Gabriel da Cachoeira, é possível abordar as práticas judiciais à luz da noção de situação colonial, conforme delineou Balandier. Para o autor, “todo estudo *atual* sobre as sociedades colonizadas, que visa a um conhecimento da realidade presente e não a uma reconstituição de caráter histórico, só pode ser feito pela referência a este complexo que nomeamos *situação colonial*” (BALANDIER, 2014, p. 34).

Embora a maioria das pessoas que ali habitam sejam de origem indígena e assim se declarem e se reconheçam, o sistema de justiça aplicado não possui relação dialógica ou de tolerância com os povos que ali vem. Até então não há guarida para práticas de justiça diversas àquelas praticadas usualmente pelo poder judiciário com força de coerção. Noutras palavras, não são levados em conta o conhecimento indígena sobre controle social, sobre condutas que eles consideram ou não reprováveis, sobre práticas de punição ou de criminalização. Quanto a este ponto, é notório que os indígenas não participam do jogo político e suas impressões de justiça não são levadas para o conteúdo das leis ou das decisões judiciais. Verifico, assim, na mesma esteira de entendimento de Balandier, que estão presentes duas características de uma sociedade colonizada: “sua superioridade numérica esmagadora e a dominação radical que ela sofre; maioria numérica, não deixa de ser uma minoria sociológica” (BALANDIER, 2014, p. 50). Para este teórico:

Cada um dos setores da sociedade colonial tem por função assegurar esta dominação em um domínio preciso (político, econômico e, quase sempre, espiritual). Esta dominação da sociedade colonizada é absoluta em razão da ausência de técnica avançada, de poder material outro que não aquele da superioridade numérica. Ela se exprime por um estado de fato (práticas não codificadas, mas que conduzem a uma viva reprovação se não respeitadas) e por um estado de direito. Repousa, já o assinalamos diversas vezes, sobre uma ideologia, um sistema de pseudojustificativas, de racionalizações; tem um fundamento racista mais ou menos confesso, mais ou menos manifesto.

Pierre Clastres, por sua vez, trata de *etnocídio* porque, segundo ele, a noção de *genocídio*<sup>4</sup> já não era suficiente para exprimir a realidade de uma supressão que agora seria mais cultural que física dos povos colonizados. Pode-se relativizar esta assertiva, todavia. Se o termo genocídio remete à ideia de “raça” e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física das pessoas (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura (CLASTRES, 2014).

O que sucederia quando o Estado tenta erradicar determinados grupos e, para isso, se utiliza de práticas consideradas legítimas e legais, mas que são motivadas por intenções de morte, silenciamento e apagamento, tanto físico quanto simbólico?

Com levantamento realizado em 2020 pelo Ministério da Justiça<sup>5</sup>, há 1390 indígenas encarcerados, entre homens e mulheres, julgados pela justiça não indígena, sem critérios de respeito às suas identidades. Ainda que o número seja subnotificado, há que se falar de uma violência institucionalizada que pesa sobre os povos indígenas. Cabe, portanto, questionar se a luta por reconhecimento atinge a todos os aspectos da vida social. Indígenas endossam as práticas policiais ou se opõem às decisões judiciais? A relação com o poder punitivo é de tensão ou harmonia?

Com tais indagações pretendo introduzir uma investigação que aprofunde as diferenças das categorias e das regras dos conflitos sociais considerados crimes e levados à polícia e, via de consequência, ao poder judiciário. Como são resolvidos e como tal poder é exercido, interessa à pesquisa na medida em que a antropologia jurídica apresenta dados etnográficos e questões que colocam em xeque as interpretações usuais de direito e de justiça, através de uma leitura crítica, que considere outro ponto de vista que não apenas o do Estado penal. Desconsiderá-las consistiria na subtração violenta de outras formas de saber, ou seja, um racismo no plano do conhecimento, que abre caminho para um modo de dominação e de colonização através da lei e da máquina judicial punitiva.

---

<sup>4</sup> “O termo ‘genocídio’ é bastante recente e foi criado pelo jurista polonês Rafael Lemkin, em 1944, na sua obra ‘Axis Rule in Occupied Europe’, após observação da política antissemita perpetrada pela Alemanha nazista. Lemkin discorreu acerca da imperiosa necessidade de se constituir o genocídio como um crime tipificado no ordenamento jurídico internacional, posto que sua prática via de regra se dá pelo próprio Estado, o que torna pouco provável a sua punição no âmbito interno. (...) Em 11 de dezembro de 1946, a Organização das Nações Unidas elaborou um projeto de convenção acerca do crime de genocídio incorporado na Resolução nº 96, na qual foi empregado, pela primeira vez, o termo genocídio. (...) Com a Convenção sobre a Prevenção e Repressão do genocídio aprovada pela III Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 1948, temos a primeira tentativa de estabelecer, com caráter de vinculação geral e obrigatório, mecanismos jurídicos, visando coibir práticas tentadas ou consumadas de extermínio à integridade física ou psíquica de grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos. (...) No Brasil a Convenção foi ratificada pelo Decreto nº 30.822, de 1952, e, em atendimento ao comando contido em seu artigo 5º, foi promulgada a Lei nº 2.889, em 1º de outubro de 1956.” (PONTE, 2013, 30,31, 35).

<sup>5</sup> [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy\\_of\\_SEI\\_MJ11751702NotaTcnicaLevantamentoIndigena.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy_of_SEI_MJ11751702NotaTcnicaLevantamentoIndigena.pdf)

Levando em conta decisões judiciais recentes trazidas à discussão, é possível perceber algumas categorias utilizadas para representar os povos indígenas, que são influenciadas pelo contexto político nacional e internacional – apoiado em teorias evolucionistas que se pretendem científicas - , além de influenciar diretamente as políticas públicas relacionadas a este segmento social. E, muito embora se admita o avanço na letra da Constituição Federal de 1988, o poder judiciário persiste no uso de categorias de transição, com um discurso assimilacionista que, quando não desumaniza o indígena, dificulta sua reprodução social e até física, através das práticas institucionais como negligência na assistência à saúde, encarceramento, leis que facilitam a grilagem de terras, falta de fiscalização ambiental e assim por diante, inclusive, muitas destas vem sendo classificadas como genocidas, ecocidas e etnocidas.

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. 2008. Peritos e Perícias: novos capítulo de (des)naturalização da antropologia. A luta contra positivistas e contra o empirismo vulgar *in* Antropologia Extramuros – Novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos. Gláucia Silva et alii. Brasília. Paralelo 15.

BALANDIER, Georges. 2014. A situação colonial: abordagem teórica. Cadernos Ceru v. 25, n. 1, 02. São Paulo.

BOURDIEU, Pierre. 2011. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Edições 70.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

CLASTRES, Pierre. 2004. Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo. Cosac & Naify.

FOUCAULT, Michel. 2013. A verdade e as formas jurídicas. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro. Editora Nau.

VARGAS, Idón. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia *in* Povos Indígenas – Constituições e reformas políticas na América Latina. Organizador Ricardo Verdum. Brasília. Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2009.

LIMA, Kant de & Bárbara Gomes LUPETTI BAPTISTA. 2014. Anuário Antropológico, Brasília, UnB, v. 39, n. 1: 9-37.

PONTE, Leila Hassem da. 2013. Genocídio. São Paulo. Editora Saraiva.